

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
CURSO DE DIREITO

LAUANY CAMPOS VERDE

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: OTIMIZAÇÃO DA QUALIDADE E
CELERIDADE DAS DECISÕES NO BRASIL**

VOTUPORANGA

2025

LAUANY CAMPOS VERDE

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: OTIMIZAÇÃO DA QUALIDADE E
CELERIDADE DAS DECISÕES NO BRASIL**

Trabalho de Curso apresentado à Unifev – Centro
Universitário de Votuporanga – para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do
professor Esp. Bruno Henrique Procópio Silva.

VOTUPORANGA

2025

Verde, Lauany Campos.

Inteligência artificial e a jurisdição: Otimização da qualidade e celeridade das decisões no Brasil. / Lauany Campos Verde. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2025.

36 p., 30cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Henrique Procópio Silva.

1.Direito Processual Civil. 2. Duração razoável do processo. 3. Era digital. 4. Eficácia jurisdicional. 5. Inteligência artificial. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A JURISDIÇÃO: OTIMIZAÇÃO DA QUALIDADE E CELERIDADE DAS DECISÕES NO BRASIL

Lauany Campos Verde¹

Resumo:

O presente trabalho trata de como a inteligência artificial impacta nas decisões proferidas pelo poder judiciário brasileiro. Tendo como objetivo geral entender como o uso de inteligência artificial pode ser uma ferramenta para influenciar a qualidade e eficiência das decisões judiciais, pelo motivo de que o poder judiciário é sobrecarregado impedindo que haja a celeridade processual e uma análise detalhada e profunda de cada caso, por isso, o uso de inteligência artificial se torna importante, para que esta otimize a qualidade, a fundamentação e a celeridade das decisões. A metodologia utilizada neste trabalho foi o método de raciocínio hipotético-dedutivo, inferindo conclusões específicas a partir de premissas gerais, além dos métodos de procedimento, o histórico e o comparativo, e a análise do assunto ao longo do tempo e o uso da pesquisa não-empírica e análise documental, jurisprudencial e bibliográfica. Surgindo o resultado positivo do uso de inteligência artificial, pois, houve a redução considerável de tempo gasto se comparar o trabalho da máquina com o do ser humano, além do mais, os sistemas utilizados como o *machine learning*, *deep learning* e processamento de linguagem natural, são essenciais para desenvolver e fazer com que a inteligência artificial aprenda realizar tarefas programadas, servindo como instrumento de auxílio aos julgadores e não para substituí-los. Por isso, o uso da inteligência artificial se torna importante e necessária, pois, quanto mais reduzir a morosidade processual, mais tempo terá para analisar o processo e juntamente com os dados demonstrados pela inteligência artificial as decisões serão de maiores qualidades.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; duração razoável do processo; era digital; eficácia jurisdicional; inteligência artificial.

Abstract:

The present work addresses the impact of artificial intelligence (AI) on decisions rendered by the Brazilian Judiciary. The general objective is to understand how the use of AI can serve as a tool to influence the quality and efficiency of judicial decisions. This is because the Judiciary is heavily overburdened, hindering procedural swiftness and a detailed, in-depth analysis of each case. Therefore, the use of artificial intelligence becomes important to optimize the quality, reasoning, and celerity of decisions. The methodology employed in this study was the hypothetical-deductive method, inferring specific conclusions from general premises, in addition to the historical and comparative procedural methods. We conducted an analysis of the subject over time and utilized non-empirical research, along with documentary, jurisprudential, and bibliographic analysis. The results indicate a positive outcome from using AI, as there was a considerable reduction in time spent when comparing the machine's work with that of a human. Furthermore, systems like machine learning, deep learning, and natural language processing are essential for developing AI and enabling it to perform programmed tasks, serving as an auxiliary instrument to judges, not a replacement for them. Consequently, the use of

¹ Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV. Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: lauanycamposverdes@gmail.com

artificial intelligence is important and necessary. By reducing procedural sluggishness, judges gain more time for case analysis, and coupled with the data demonstrated by AI, the decisions rendered will be of higher quality.

Keywords: Procedural Civil Law; reasonable duration of the proceeding; digital era; jurisdictional effectiveness; artificial intelligence.

INTRODUÇÃO

A sociedade com o passar do tempo deixou a forma analógica e migrou para forma digital. Esta transformação impactou a área do direito. Isto causou uma explosão de dados, tal fato é chamado de *bigdata*, que consiste em uma tecnologia que coleta e analisa diversos dados ou informações. No judiciário, por analogia, isto ocorre nos milhares de processos em tramite, tal quantidade traz uma morosidade processual e conseqüentemente sobrecarga dos magistrados e serventuários, justificando a necessidade por inovações tecnológicas.

A partir do levantamento bibliográfico e análise legislativa, o presente trabalho apresentará reflexões acerca do uso de inteligência artificial para o aprimoramento da fundamentação e precisão das decisões judiciais no Poder Judiciário Brasileiro. Considerando o grande avanço na tecnologia pelo mundo, a justiça, não seria exceção, também é impactada pela transformação digital. Diante das incontáveis demandas que o sistema judiciário possui, interessante é entender como que as ferramentas de inteligência artificial podem otimizar as decisões judiciais?

O problema decorrente dessa proposta, nesse sentido, é de que maneira o uso da inteligência artificial pode auxiliar a fundamentação e a precisão das decisões judiciais no sistema judiciário brasileiro, fazendo com que seja mais eficiente e confiável, além de compreender como a inteligência artificial pode impactá-las em sua qualidade, para que possa implementar esta tecnologia de forma responsável no cenário jurídico nacional.

Tendo como objetivo geral entender como o uso de inteligência artificial pode ser uma ferramenta para influenciar a qualidade e eficiência das decisões judiciais.

A presente pesquisa se justifica porque o Poder Judiciário Brasileiro é sobrecarregado com demandas que impedem a celeridade processual e, conseqüentemente uma análise mais detalhada e profunda dos processos judiciais. Assim, o uso da inteligência artificial pode servir como uma ferramenta de auxílio, principalmente nas decisões judiciais, considerando que há certos aspectos que não podem ser observados com a devida clareza, e o seu uso pode possibilitar que as decisões fiquem mais fundamentadas e conseqüentemente mais equânimes.

A importância da presente pesquisa é para entender o potencial da inteligência artificial,

para otimizar a qualidade e a fundamentação das decisões judiciais, além de trazer celeridades para o Poder Judiciário brasileiro, contribuindo com o desenvolvimento de uma justiça mais eficiente e equânime.

O presente estudo empregará o método de raciocínio hipotético-dedutivo, inferindo conclusões específicas a partir de premissas gerais. Quanto aos métodos de procedimento, serão utilizados o histórico e o comparativo, analisando a evolução do assunto ao longo do tempo e as diferentes maneiras de interpretá-lo na atualidade.

Para tanto, o trabalho utilizará uma pesquisa não-empírica de natureza básica, cuja abordagem será qualitativa, visando uma compreensão profunda e contextualizada do tema. Tal pesquisa será conduzida por meio de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. A partir dessas fontes, pretende-se identificar padrões e tendências que contribuirão para a compreensão dos desafios e implicações associados ao tema abordado. A pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial fornecerá uma base sólida para a elaboração de argumentos consistentes e a formulação de conclusões embasadas em evidências para o artigo científico.

1 FUNDAMENTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO

Desde o período da Grécia Antiga, os antigos filósofos se questionavam se a inteligência e a mente do ser humano poderia ser criado da mesma forma, mas de maneira artificial.

Muito tempo depois, na década de 1950, o estudioso Alan Turing, começa a aprofundar-se nos estudos sobre a inteligência artificial. Tanto é que em seu artigo desenvolvido, defendeu que uma máquina para que fosse inteligente, deveria ter comportamentos humanóides. Todavia, o cientista da computação, teve dificuldades com o que seria a inteligência de uma máquina e como que elas o pensariam, e mediante a isto, fez um experimento, denominado de Teste de Turing, para responder o seu questionamento (Alencar, 2022).

De acordo com Lage, o teste de Turing consistia em:

Ele funciona da seguinte forma: dois seres humanos e um sistema de inteligência artificial estão situados em um mesmo ambiente. Um dos humanos é o testador ou interrogador que está separado por uma barreira do outro humano e do sistema de IA. Este interrogador entra em uma conversa em linguagem natural (via teclado) com o outro humano e com a máquina, e caso ele não consiga distinguir se está conversando com a máquina ou com o ser humano é um indicativo de que o sistema é inteligente e

passou no teste (Lage, 2022, p.34).

Mas, mesmo com os estudos de Alan Turing, o termo de inteligência artificial não foi atribuído a ele, e sim, ao professor John McCarthy, em uma conferência nos Estados Unidos, em 1956, que definiu o termo como " a ciência e a engenharia de construir máquinas inteligentes" (Alencar, 2022, p.8 *apud* McCarthy, 1955).

Cerca de dez anos se passaram, e em 1966, os avanços continuaram e um outro cientista da computação se destaca nos estudos sobre a inteligência. O estudioso Joseph Weizenbaum desenvolve o *chatbot* chamado de ELIZA, em que sua ideia era dar a sensação as pessoas que elas estariam conversando com outras pessoas, ao invés de um computador, algo artificial (Lage, 2022).

Na década de 80, a inteligência artificial se destaca ainda mais, porque surgem os sistemas especialistas, de acordo com a escritora Lage (2022, p. 39), estes sistemas “[...] têm a capacidade de simular a de tomada de decisão de um especialista humano” [...], o que chamou a atenção de muitas empresas na época.

E conseqüentemente o avanço foi gradual, que desde 2015 surgiram outras novas técnicas, conhecidas como *machine learning (ML)*, *deep learning (DP)* e outros produtos que contribuem para a aplicação da inteligência artificial no dia a dia.

1.1 Conceitos fundamentais da inteligência artificial

Um dos conceitos fundamentais para entender a inteligência artificial, e que de certa forma foi um avanço, é o conceito sobre *Machine Learning (ML)*, em que consiste sobre como uma máquina consegue ter o seu aprendizado, para que possa desenvolver as atividades realizadas pelos humanos, de forma genuína (Alencar, 2022).

O conceito foi desenvolvido no ano de 1950 pelo professor Arthur Samuel, pois, como pretendia jogar damas em um computador e não queria ser vitorioso em todas as partidas, fez com que a máquina aprendesse estratégias que já haviam sido jogadas para que nas próximas pudesse aplicar o que já tinha sido aprendido. E assim, a partir do momento que a máquina desenvolveu esse aprendizado, o professor conseguiu ser derrotado no jogo de damas (Alencar, 2022).

Então, o entendimento sobre o aprendizado em máquina ou *machine learning (ML)*, é de fazer com que a máquina consiga aprender por meio de tarefas já realizadas e repetíveis, e conseqüentemente consiga aplicar o que já aprendeu nos futuros trabalhos de maneira eficiente

(Teixeira, 2022).

Assim, explica Teixeira:

Em suma, Machine Learning consiste na utilização de algoritmos para coleta de dados e aprendizado com base nesses dados para que então a máquina desenvolva a habilidade de realizar determinada tarefa. A ideia central está atrelada ao treinamento factível da máquina, fazendo com que ela consiga realizar distinções, além de permitir que aprenda com suas decisões anteriores. A título de ilustração, pode-se imaginar que a máquina seria como uma criança que está começando a aprender [...] (Teixeira, 2025, p. 222).

A descoberta de que uma máquina pode passar por um processo de aprendizagem e realmente aprender, não só contribuiu para a área da tecnologia, como também para a área jurídica.

A demanda no poder judiciário é grande, por isso, a *machine learning (ML)*, traz celeridade processual. O que justifica os diversos projetos brasileiros focados no rápido andamento do processo, visando a redução dos custos judiciais e agrupar o que é semelhante, tornando mais leve, a demanda para o poder judiciário (Alencar, 2022).

Com isso, pode-se citar como exemplo, o projeto Victor, desenvolvido pela Universidade de Brasília (UNB) em conjunto com o Supremo Tribunal Federal (STF), que consiste em utilizar a repetição do aprendizado em máquina, para que identifique nos recursos extraordinários, as teses de repercussão geral (Alencar, 2022).

Assim, Alencar demonstra sobre a importância do referido projeto:

Por meio desse sistema, o STF afirma ter alcançado um ganho de eficiência extremamente significativo na classificação desses recursos, que agora levam em média apenas 5 segundos, acarretando a diminuição de 80% de recursos extraordinários no Supremo (Alencar, 2022, p.11).

Da *machine learning (ML)*, se derivou a *deep learning*, que se utiliza do aprendizado em máquina, só que com dados mais complexos, chamados de redes neurais. Mas, além de utilizar dos dados complexos, ainda usa o processamento de linguagem natural (PLN), ou do inglês, *natural language processing (NLP)* (Teixeira, 2025).

De acordo com Russel e Norvig (2022, p. 2), a linguagem natural é uma forma de permitir que a máquina se comunique com a linguagem humana. Tal ideia se sintetiza com os ensinamentos de Teixeira:

O Deep Learning utiliza-se de algoritmos mais complexos (redes neurais) para aprimorar o aprendizado da máquina, de forma que consiga avaliar estruturas de dados e ações complexas, como reconhecimento de voz e áudio, interpretação de imagens,

como no reconhecimento facial, processamento de linguagem natural, entre outros. (Teixeira, 2025, p. 223 *apud* Barcellos, p.46).

Desta forma, o sistema judiciário brasileiro se recorre além da *machine learning*, a *deep learning* e a PLN, sendo ferramentas importantes, considerando que podem realizar análises de petições, sentenças, jurisprudências, categorizar os temas dos processos, dentre outras muitas formas (Teixeira, 2025).

A ideia de utilizar inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro é de reduzir os custos, gastos, tempo, visando a contribuição de uma justiça mais célere, eficiente e econômica. Por causa disso, o sistema judiciário opta por usar a inteligência artificial fraca (Alencar, 2022).

A inteligência artificial fraca (Narrow AI), é assim chamada porque não usa a sua própria inteligência, depende de que um ser humano a programe para que funcione. Por isso, que quando programada vai realizar somente as tarefas que foram designadas a serem feitas. Mas, paralelo a isso, existe a inteligência artificial forte (General AI), que é oposta à inteligência fraca, pois, fariam atividades que os seres humanos já fazem, mas, não seria possível distinguir se é uma pessoa ou uma máquina que fez aquele serviço (Alencar, 2022).

Mediante a esta distinção, fica claro que nos projetos desenvolvidos pelo sistema judiciário brasileiro, como o Victor e outros, que utilizam da inteligência artificial fraca visto que fazem tarefas específicas e repetitivas, dependendo da atuação humana para que os programe.

1.2 A revolução tecnológica e o direito: *LegalTech* e *LawTech*

O direito se revoluciona, por meio das chamadas, *LegalTech* e *LawTech*, ambas palavras derivando do inglês, sendo a primeira com o significado de "tecnologia legal", é a segunda "tecnologia da lei" (Araujo, 2024).

Consideradas como sinônimos no Brasil, a *LegalTech* e a *LawTech*, são empresas startups que desenvolvem tecnologias para serem aplicadas no direito. Tendo a *LegalTech* um maior enfoque ao próprio mercado jurídico como os advogados, escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, e a *LawTech*, é uma solução jurídica para os cidadãos. Mas, ambas querem produzir serviços ou produtos para o âmbito jurídico (Santana *et al.*, 2022).

Assim, pode citar como exemplo de ferramentas destas startups, a chamada *e-discovery*, que analisa e coleta informações eletrônicas, de forma legal, para contribuir em processo judicial, ou ainda, softwares criados para automatizar documentos jurídicos, demonstrando em qual parte processual se encontra e se necessário é modificar algo (Castro,

2018).

1.3 O Poder Judiciário brasileiro na era digital

A informatização do poder judiciário brasileiro, é um fenômeno recente. A partir do ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a contribuição dos Tribunais Regionais Federais e o Conselho de Justiça Federal (CNF) criaram o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Mas somente no ano de 2013, é que foi implementado no Brasil (Queiroz; Viana; Oliveira, 2025).

Contudo, em 2006, já havia a possibilidade de o processo judicial ser no meio eletrônico, pela lei nº 11.419/2006. Mas, em 2009 é que a ideia se consolidou como a criação do PJe. De acordo com o CNJ, a ideia de transformar o sistema físico em sistema eletrônico é vantajosa:

Essas medidas têm como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos [...] No processo eletrônico, o Judiciário seria um veículo de passeio, com um motor mais leve, que consegue levar a carga ao destino mais rápido e com um custo menor (Conselho Nacional de Justiça).

O PJe não é a única informatização do poder judiciário, há outros sistemas que são muitos utilizados pelos serventuários, tais como o e-Saj (Sistema de Automação da Justiça) e o Eproc que servem para informatizar e digitalizar os processos judiciais.

Diante disto, fica claro a importância da informatização no poder judiciário, porque essa adaptação traz uma justiça mais eficiente, célere, diminui a perda de tempo que se teria, se por exemplo, tivesse que ir ao fórum, além da vantagem ambiental, que reduz drasticamente o consumo de papel. Muitas são as benesses que a era digital trouxe ao poder judiciário, mas, ainda é necessário se aperfeiçoar mais, como integrar os sistemas ou padronizá-los, contribuindo assim para a melhoria da justiça.

2 O PAPEL DA IA NA ANÁLISE DE DADOS E IDENTIFICAÇÃO DE PADRÕES PROCESSUAIS

A inteligência artificial, é uma excelente ferramenta para o sistema judiciário brasileiro, no sentido de contribuir para o aprimoramento das decisões judiciais, a partir da análise e triagem de processos judiciais.

Pensando nessa possibilidade, surgiu no Brasil o projeto VICTOR, um projeto desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), em homenagem ao ministro Victor Nunes Leal, que foi " [...] o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmulas [...]" (Marques, 2019, p.8).

A ideia com o referido projeto é de se utilizar do aprendizado em máquina (*machine learning*) em que os algoritmos programados e por meio de suas experiências com a ajuda da inteligência artificial e do processamento natural de linguagem (PNL), irão analisar os processos e extrair para a classificação os temas de Repercussão Geral, com base em decisões realizadas pelo STF (Orneci Neto, 2024 *apud* Alves, 2020).

De acordo com Maia Filho e Junquilha:

A nova ferramenta que está sendo desenvolvida tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral. Nesse sentido, o projeto do STF pode vir a se constituir em poderosa ferramenta de utilização de IA que afetará positivamente o desenvolvimento do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte (Maia Filho; Junquilha, 2018, p. 222).

Nesta linha, discorre Santics:

Batizado de VICTOR, a ferramenta de inteligência artificial é resultado da iniciativa brasileira do Supremo Tribunal Federal, sob a gestão da Ministra Cármen Lúcia, em conhecer e aprofundar a discussão sobre as aplicações de IA no Judiciário. [...] Na fase inicial, VICTOR possui aptidão de ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral.

O objeto de pesquisa e desenvolvimento deste projeto é aplicar métodos de aprendizado de máquina (*machine learning*) com o fim de usar seus potenciais no processo de reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal – STF (Santics, 2022, p.104).

De acordo com Inazawa, Hartmann, Campos, Silva e Braz, VICTOR, atua da seguinte forma:

[...] Inicialmente, o STF disponibiliza sua base de dados de processos jurídicos para que a equipe do Grupo de Aprendizado de Máquina (GPAM) da Universidade de Brasília os processe. Atualmente, o banco de dados do projeto Victor conta com cerca de 952 mil documentos oriundos de cerca de 45 mil processos. Os arquivos são então submetidos a um fluxo de tratamento de documentos que:

- 1 - Filtra elementos considerados espúrios, como erros de digitalização e imagens;
- 2 - Divide frases em partes menores e cria símbolos para as partes mais relevantes do texto;
- 3 - Reduz palavras muito parecidas ou que possuem mesmo radical a símbolos

comuns;

4 - Dá uma etiqueta a cada arquivo, classificando-o em uma das peças relevantes ao projeto;

5 - Atribui um rótulo com a repercussão geral do processo. (Inazawa *et.al*, 2019, p. 21).

Assim, além do sistema realizar a sua própria programação, como a análise e a triagem processual, a classificação dos casos novos de forma precisa com base em julgamentos anteriores realizados pelo próprio STF, ainda contribui com a celeridade processual (Andrade; Prado, 2021).

Conforme explica Bragança, F. e Bragança, L.:

Devido à sobrecarga de trabalho em algumas varas, muitos processos sequer passavam por este tipo de triagem e eram enviados ao relator sem qualquer prévia identificação das peças. Agora, tudo chega devidamente e separado; o que facilita bastante a elaboração do voto (Bragança, F.; Bragança, L., 2019).

A ideia é de expandir o projeto Victor, não ficando limitado para reconhecer apenas os temas de repercussão geral, pois de acordo com Santics (2020, p.105) “O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal”.

De acordo com dados, caso fosse um servidor de maneira manual, analisar requisitos exigidos para casos de Repercussão Geral, demoraria em torno de 30 minutos, com o uso do VICTOR, o tempo que é dispendido, é de 5 minutos (Veras; Barreto, 2022, p. 12-13 *apud* Souza, 2019).

Ademais, o projeto VICTOR, de acordo com Bragança, F. e Bragança, L., é capaz de:

O Victor também converte de arquivos de imagem em texto e permite a edição de recursos de “copia e cola” de palavras ou trechos para outros documentos. Isto agiliza bastante a redação dos acórdãos com base no que consta nos autos. Se levada em consideração a elaboração de uma única decisão, pode parecer pouca economia de tempo, mas com um volume de escala, os ganhos com a celeridade passam a ser mais evidentes.

[...]

De acordo com o portal institucional do STF, o Victor não se limitará ao seu objetivo inicial de aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia. [...] A mesma não decide ou julga; ela está sendo treinada tão somente para atuar na organização dos processos visando o aumento da eficiência e da velocidade da avaliação judicial (Bragança, F.; Bragança, L., 2019).

Assim, VICTOR traz um ganho de tempo a toda a Corte, seja aos servidores, tendo um serviço a menos, seja aos nobres ministros, que conseguem julgar as causas mais complexas de forma coerente e concisa (Veras; Barreto, 2022 *apud* Souza, 2019).

Mas, fica claro que a inteligência artificial utilizada, se beneficia da análise preditiva, de acordo com o International Business Machines Corporation (IBM BRASIL), consiste no uso de dados para conseguir prever resultados futuros (podendo ver claramente o uso da *machine learning*). Ou seja, os Ministros conseguem prever qual será o sentido abordado em suas decisões.

De acordo com Rolim:

[...] Além disso, ferramentas de análise preditiva possibilitam a projeção de resultados com base em precedentes legais e dados históricos, contribuindo para um melhor processo decisório. Essa eficiência é de suma importância em um sistema judiciário moroso e sobrecarregado, caracterizado por um elevado volume de processos pendentes de julgamento (Rolim, 2024).

Ademais, ensina Santos:

[...] Além disso, o uso da IA contribuiu para a padronização dos critérios utilizados na identificação da repercussão geral, promovendo maior previsibilidade nas decisões da Suprema Corte. Essa eficiência resulta não apenas em benefícios internos para o STF, mas também em um impacto positivo para o sistema judiciário como um todo, uma vez que a redução da morosidade processual auxilia no desafogamento do Judiciário e na melhoria da prestação jurisdicional (Santos, 2025, p.10 *apud* Santos, 2024).

Ante todo o exposto, a inteligência artificial contribui em muito com o sistema judiciário brasileiro, em especial ao projeto VICTOR, discorrido neste tópico, pois, automatiza e otimiza toda gestão processual do Supremo Tribunal Federal (STF).

Além do mais, fica nítido a agilidade e eficiência que a IA trouxe, no quesito de classificação, triagem e na diminuição da morosidade processual, ainda, contribui para a qualidade e padronização das decisões na Alta Corte, já que a análise de dados realizados por uma máquina traz informações mais concisas garantindo um julgamento e decisões mais seguras pelos Ministros. Portanto, o projeto VICTOR e outras inteligências artificiais são marcantes na história do sistema judiciário brasileiro, contribuindo para uma nova era.

2.1 Contribuição da IA para a fundamentação e precisão das decisões

A inteligência artificial utiliza o processamento da linguagem natural (PLN), ou seja, usa da linguagem humana para poder interpretar e analisar textos. Este uso, se faz presente para extrair informações relevantes dos processos, como já demonstrado no projeto VICTOR, já que ele analisa por meio das informações processuais, se o recurso pode ser aceito ou não e se ainda é tese de Repercussão Geral. Ademais, verifica se o recurso é admissível ou não com base no

preenchimento de seus requisitos (Maia Filho; Junquillo, 2018).

Mas, não é somente o projeto VICTOR que existe no ordenamento brasileiro, existem outras inteligências artificiais que com base em todo o aprendizado em máquina e a utilização do processamento de linguagem natural (PLN), que contribuem para a qualidade e celeridade das decisões judiciais.

Com isso, cita-se como outro exemplo a robô Vitória, desenvolvido também pelo Supremo Tribunal Federal, aprovada em 2023 pela Ministra Rosa Weber, por meio da Resolução 800/2023, utilizada na plataforma STF – Digital (STF, 2023).

A robô Vitória, consiste em “[...] agrupar por tema processos no acervo do Tribunal. [...]” (Ferreira, 2024, p. 43), ou seja, ao reunir cada processo pelo seu tema, ao final resultará vários processos sobre o mesmo assunto, que ajudará a compreender qual é o entendimento sobre estes temas, se há alguma controvérsia jurídica ou se vai servir como base para repercussão geral (Ferreira, 2024).

De acordo com Ferreira, para conseguir acessar a Vitória por meio do STF Digital, o usuário deverá:

[...] O usuário faz a pesquisa processual, podendo escolher parâmetros como: acervo geral ou por gabinete, tempo de autuação por ano, mês ou semana, espécie de recurso, entre outros. Então acessa a Vitória e escolhe um processo paradigma para fins de agrupamento. O sistema então produz grupos de feitos organizados conforme o grau de similaridade determinado pelo usuário, bem como quantidade de processos por grupamento. É também montada uma nuvem de palavras com os termos mais comuns nos autos compilados (Ferreira, 2024).

Posto isto, Vitória, surgiu para trazer maior celeridade aos processos, além da celeridade e eficiência em decisões, tanto é verdade, que é possível observar isto por meio da Resolução nº 800/2023:

[...]
 CONSIDERANDO o potencial da inteligência artificial para contribuir com a agilidade do processo judicial, a consistência do processo de tomada de decisão e a segurança jurídica;
 CONSIDERANDO o objetivo de ampliar o uso de ferramenta de inteligência artificial no Supremo Tribunal Federal como instrumento para uma gestão mais célere e eficiente, contemplado no Plano Estratégico da Gestão 2022/2023
 CONSIDERANDO, enfim, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República [...]
 [...]
 Art. 1º. Fica autorizada a incorporação da ferramenta de inteligência artificial VitorIA, desenvolvida no âmbito da Assessoria de Inteligência Artificial (AIA), em colaboração com a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) e a Secretaria de Gestão de Precedentes (SPR), à plataforma STF Digital. (STF, 2023).

Ademais, no site do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Ministra Rosa Weber, VICTOR auxilia “O Victor, lançado em 2017, analisa e classifica temas de processos com repercussão geral e evita o recebimento de demandas repetitivas vindas de outros tribunais [...]” (Supremo Tribunal Federal, 2023), já VitorIA “[...] Trata-se de um robô que agrupa processos por similaridade de temas, para identificação de novas controvérsias[...]” (STF, 2023).

Portanto, a contribuição do uso de inteligência artificial nos processos, que servem para otimizar a qualidade e aplicar a celeridade nas decisões judiciais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), há dois projetos conhecidos como Sócrates e Athos.

Sendo Athos, uma homenagem ao ex-Ministro Athos Gusmão Carneiro. Este projeto foi criado para “[...] recursos avançados de organização de dados, otimização de processos e automação do fluxo de trabalho [...]” (Preto, 2024, p. 54).

Os seus objetivos consistem em o próprio sistema fazer a triagem dos processos, realizar atividades de análise processual e identifica os assuntos repetitivos (Preto, 2024, p. 54 *apud* Nunes, 2023, p. 17) e ainda, monitora os processos que possuem os entendimentos convergentes ou divergentes entre STJ, se certas matérias com grandes destaques tem ou não precedentes (Muneratti, 2021, p. 9).

Já Sócrates, foi assim nomeado para fazer uma homenagem ao grande filósofo. Inicialmente, teve a sua versão 1.0 voltada para a triagem de processos, se há ou não matérias semelhantes e pesquisa sobre julgamentos realizados pela Corte que possam ser precedentes do processo em tramite (Muneratti, 2021).

Como obteve muito sucesso para o avanço na marcha processual, foi atualizado para a versão 2.0, que além de fazer o que era feito em sua primeira versão, cumulou a função de indicar jurisprudências de “[...] identificar termos relevantes nos textos analisados, passou a fazer sugestão de jurisprudência e de precedentes que possuam petição de recurso especial e de acórdão recorridos semelhantes” (Muneratti, 2021, p. 19).

Assim:

A expectativa é que o Sócrates será finalmente testado em agosto de 2019 e espera-se uma redução de pelo menos 25% do tempo entre a distribuição e a primeira decisão em recurso especial. Em termos de produtividade, isso representaria um ganho de 10% nos processos julgados em relação ao volume protocolizado no mesmo período (Bragança, F.; Bragança, L. 2019, p. 71).

Isto posto, ao realizar todas estas funções, faz com que o alto fluxo de trabalho dos Ministros e serventuários da justiça diminuam, o que conseqüentemente faz com que sobre mais

tempo, para que a decisão possa ser otimizada, mais bem decidida e julgada, demonstrando como a inteligência artificial traz celeridade dentro do processo.

Criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), o sistema SOFIA (Sistema de Orientação e Facilitação de Informações e Acessibilidade), surgiu para minimizar as dificuldades entre as partes do processo e o poder judiciário (Oliveira, 2024).

Com a sua função de *chatbot*, a SOFIA, teve aplicado em si o processamento de linguagem natural (PLN), justamente para ter uma linguagem humana para facilitar a comunicação entre as partes e o judiciário (Oliveira, 2024).

Ademais, este sistema foi revolucionário, de acordo com Oliveira:

O Sistema de Orientação e Facilitação de Informações e Acessibilidade, conhecido como SOFIA, foi desenvolvido para suprir a falta de defesa técnica de muitos jurisdicionados que não possuem condições de contratar um advogado sem o prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, dessa forma, considerando que muitos municípios no estado de Minas Gerais ainda não possuem Defensoria Pública, o resultado é a grande quantidade de pessoas judicializando suas demandas nos Juizados Especiais sem o auxílio de um profissional qualificado (Oliveira, 2024, p. 32).

Além disso, SOFIA visa a acessibilidade, porque além de esclarecer dúvidas sobre os processos dos jurisdicionados, consegue em uma linguagem mais simplista, explicar ao cidadão que não tem contato com o linguajar jurídico, o teor de uma decisão processual, de uma manifestação e até mesmo de termos técnicos. (Freire; Santos; Silva, 2025)

De acordo com o TJMG, para acessar o sistema SOFIA, é necessário:

Para acessar o SOFIA, é preciso, por meio de um celular, ler o QRCode disponibilizado nos documentos referentes a atos e peças processuais, mandados, decisões e sentenças. Assim, o usuário será direcionado para uma plataforma, na qual, de maneira simplificada, inclusiva e objetiva, o conteúdo será mais bem explicado. A ferramenta também apresenta três sugestões de perguntas ou a explicação de termos jurídicos, além de permitir a inserção de informações por comando de voz e áudio para a leitura das respostas (TJMG, s.d., n.p.).

Assim, com a SOFIA fica claro como é aplicado a celeridade processual para os jurisdicionados, contribuindo para a facilidade de acesso, pois, ao invés das próprias partes se deslocarem até o local onde os servidores se encontram, podem pelo próprio chatbot esclarecer e tirar suas dúvidas sobre o seu processo, diminuindo o gasto em seu tempo.

Ainda, é importante como outro exemplo citar o projeto Mandamus, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), com o intuito de sistematizar a automação de processos e distribuição eletrônica de mandados judiciais e contribui ainda para a atualização dos endereços das partes (Oliveira,

2024).

Neste projeto é possível ver a aplicação direta do machine learning, tendo em vista que a inteligência artificial do Mandamus, identifica os mandatos, os formata, conforme o estilo do Tribunal e os distribui (Oliveira, 2024).

Assim, Peixoto e Bonat demonstram que:

O Mandamus foi desenvolvido para processamento e classificação de textos processuais e informações, podendo ser enquadrado como um classificador complexo para apoiar a execução do mandado e, com isso, contribui para a estruturação de dados judiciais, a identificação de padrões, a otimização do tempo de cumprimento (agilidade), a eficiência no cumprimento (qualidade de documentos/certidões) e aprimoramento dos recursos humanos envolvidos (estratégia para recursos humanos). (Peixoto; Bonat; 2021, p. 10).

Ainda, conforme explicam Araújo e Gabriel:

O Sistema Mandamus consiste em solução desenvolvida pelo TJRR, com apoio técnico e científico da Universidade de Brasília (UnB) e que faz uso de Inteligência Artificial (IA) para automatizar o procedimento de cumprimento dos mandados judiciais, maximizando a eficiência do Poder Judiciário e não só reduzindo custos financeiros, mas também ampliando a qualidade de vida no trabalho de servidores e de oficiais de justiça (Araújo; Gabriel, 2022, p. 31).

Sendo que se fosse um humano fazendo tal tarefa, demoraria, porque há muitas etapas que vão desde a emissão do mandado feito pelo juiz até a sua distribuição e cumprimento pelo oficial de justiça. Mas quando o Mandamus realiza a atividade, adianta de forma considerável o andamento processual, garantindo a duração razoável do processo e a celeridade, otimizando todo este procedimento (Maia *et al.*, 2024).

Assim, de acordo com Peixoto e Bonat:

Esse projeto surgiu da identificação do tempo consumido nos fluxos de processamento do processo judicial, que dificulta a concretização de compromissos na administração da prestação jurisdicional. Mandados sem cumprimento, mandados com cumprimento equivocado, muito trabalho para a produção do mandado e muito tempo consumido nestes procedimentos acabavam por dificultar a rotina e a gestão das varas e do Tribunal no cumprimento de suas respectivas metas e compromissos. (Peixoto; Bonat; 2021, p. 10).

Posto isto, Mandamus se divide em três etapas, sendo a primeira a análise da decisão dada e se assunto nela é possível se expedir o mandado, se sim, faz a classificação de acordo com a sua prioridade (Oliveira, 2024).

A segunda etapa, após a classificação de prioridade o próprio Mandamus “localiza os oficiais de justiça através do smartphone e faz a distribuição dos mandados em tempo real para

os oficiais mais próximos do local” (Oliveira, 2024).

E por fim, a terceira etapa consiste no oficial de justiça cumprir o mandado. Assim quando for cumprido o mandado o sistema gera a certidão e é feita a juntada ao processo, possibilitando que as partes e o juiz vejam quase que em tempo real se foi possível cumprir determinado mandado (Oliveira, 2024).

Diante disso, o projeto Mandamus também se mostrou eficiente. Diminuindo o trabalho do oficial de justiça, dos servidores e até mesmo do juiz, além de reduzir todo o tempo da expedição ao cumprimento do mandado, garantindo novamente a celeridade processual e demonstrar que a aplicação da inteligência artificial é importante, pois contribui de forma positiva na relação máquinas e humanos.

No estado de Minas Gerais, existe o Sistema Tribunus, utilizado pela Advocacia Geral do Estado. Tal sistema contribui para o acompanhamento e gerenciamento dos processos judiciais, que tramitam ou são acompanhados pela AGEMG (Terra *et al.*, 2018) além de outras funções que contribuem para a celeridade e eficiência de um processo.

Assim, de acordo com a própria Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, o Tribunus:

O sistema TRIBUNUS é uma plataforma de acompanhamento e gerenciamento de processos judiciais e expedientes administrativos (eletrônicos e físicos) no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG. [...] Para além de um sistema de registro processual, é possível consultar diversas informações de um processo judicial, como datas importantes e partes interessadas; controlar o fluxo de avisos eletrônicos emitidos ao Estado de Minas Gerais pelo judiciário, e consequentemente o prazo judicial; realizar peticionamento isolado e consulta das peças processuais diretamente na pasta do processo/recurso; elaborar manifestação em resposta a aviso na tela de pendências; ajuizamento; entre outros. O TRIBUNUS conta com diversas ferramentas para otimizar o trabalho dos procuradores do estado e das unidades administrativas da AGE, promovendo maior celeridade e efetividade no trâmite das demandas processuais, sobretudo as eletrônicas. (Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, 2020).

Posto isto, Tribunus surgiu para " [...] criação de procedimentos virtuais, visando uma atividade processual célere [...]", (Terra *et al.*, 2018, p.43). Ainda que não se trate de sistema voltado para decisões judiciais, é inegável, ao otimizar a atuação da AGEMG, o sistema contribui para a uma atuação célere e condizente com a busca pela razoável duração do processo.

Portanto, todos os projetos e sistemas aqui expostos, contribui para a segurança jurídica e a isonomia dentro de um processo.

2.3 Tipos de IA mais eficazes para o auxílio judicial

Como já visto, há vários projetos de inteligência artificial aplicado ao judiciário brasileiro. Por isso, interessante se faz entender quais são os tipos de IA que pode colaborar com o auxílio judicial, trazendo um processo mais célere.

O primeiro tipo de IA que contribui com o auxílio judicial, é o *Expert Systems*, que consiste em “[...] inteligência artificial que simula a capacidade de tomada de decisão de um especialista humano em um determinado domínio [...]” (IA Tracker, 2024).

Assim, o *Expert Systems*, consegue compreender a situação por meio dos dados que lhe são fornecidos e conseqüentemente sugerir soluções ou sugestões com o seu conhecimento prévio. (IA Tracker, 2024) Posto isto, este sistema “frequentemente utilizados em áreas onde a expertise humana é essencial, como medicina, engenharia, finanças e direito” (IA Tracker, 2024).

O outro tipo, é *machine learning*, que consiste em fazer a máquina aprender por meio de tarefas já realizadas e repetíveis, e aplicar o seu aprendizado nos futuros trabalhos de maneira eficiente (Teixeira, 2022).

Assim, como exemplo de auxílio da *machine learning* no âmbito judicial, de acordo com Surden, Leal e Silva Neto:

[...] em muitos casos, os algoritmos podem ser capazes de filtrar, de forma confiável, uma grande quantidade de documentos que provavelmente serão irrelevantes, permitindo que o advogado não precise desperdiçar seus recursos cognitivos limitados, analisando-os. Além disso, esses algoritmos podem destacar certos documentos eventualmente relevantes com o escopo de chamar uma maior atenção do advogado. [...] (Surden; Leal; Silva Neto, 2023, p. 370).

Portanto, por mais que não seja especificamente para a decisão judicial, não há como negar que a aplicação da *machine learning* na rotina da advocacia como no exemplo acima impacta diretamente na rotina do judiciário, fazendo com que não há a perda de tempo dos juízes e serventuários com algo que não seria relevante juridicamente, contribuindo assim, com a decisão mais otimizada e com maior qualidade e trazendo a celeridade.

Deste modo, fica claro o impacto que a *machine learning* possui no poder judiciário de acordo com Surden, Leal e Silva Neto:

Nesse sentido, existem tarefas específicas para as quais os algoritmos de machine learning são mais adequados do que outras. Logo, identificando os tipos de tarefas que os algoritmos de machine learning executam particularmente bem, podemos,

assim, conjecturar sobre situações em que esses algoritmos podem impactar na prática jurídica. (Surden; Leal; Silva Neto, 2023, p. 371)

E por fim, outra IA que merece destaque é a o processamento de linguagem natural (PLN), que de acordo com Russel e Norvig (2022), permite que a máquina se comunique com a linguagem humana. Assim, a PLN pode auxiliar judicialmente, em produção de minutas ou até mesmo em resumos de documentos jurídicos.

De acordo com Muneratti:

Ainda, Sócrates tem a capacidade de identificar as palavras mais relevantes nos recursos especiais e agravos que aportam no Tribunal. A apresentação das palavras mais recorrentes é feita na forma de “nuvem de palavras”, que permite a rápida identificação do conteúdo do recurso pelo operador. Sócrates também consegue identificar no recurso controvérsias eventualmente já afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos. Caso as informações passadas sejam validadas pelo usuário, Sócrates já auxiliará na confecção da minuta do relatório do Ministro. (Muneratti, 2021, p. 20)

Portanto, as inteligências artificiais demonstradas é uma forma de contribuição para a otimização da qualidade e da celeridade das decisões judiciais.

3 OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CELERIDADE E QUALIDADE DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Todos os projetos e sistemas de inteligência artificial utilizados no Poder Judiciário brasileiro visam a celeridade das decisões judiciais. Assim, é importante entender alguns princípios que regem o ordenamento e que são aplicados com o trabalho das máquinas.

3.1 A celeridade processual impulsionada pela Inteligência Artificial

O princípio da celeridade processual surgiu por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o intuito de trazer maior rapidez aos processos, para evitar a morosidade do sistema judiciário (Medeiros, 2020).

Além do mais, tal princípio foi aplicado ao Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Medeiros, 2020).

E foi incluído no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Medeiros, 2020).

De acordo com Lenz, o conceito de celeridade pode ser dado como “[...]a rapidez que não comprometa o resultado útil do processo, observadas todas as suas garantias legais. [...]” (Lenz, 2019, p. 183). Ou seja, a celeridade no processo, faz com que os atos processuais fluem de forma mais acelerada, o que gera nas partes a segurança jurídica de que o processo está fluindo, por meio da contribuição de quem tem relação naquele processo (Fernandes; Almeida; 2017).

Observe-se que o objetivo de utilizar a inteligência artificial nos processos, principalmente em relação as decisões judiciais, é trazer a estas, além da celeridade, maior controle e previsibilidade. Alencar discorre quais os tipos de vantagens que podem ser oferecidas:

Em síntese, podemos citar as seguintes vantagens da utilização da IA no Poder Judiciário brasileiro: (i) redução de custos operacionais; (ii) melhor aproveitamento da força de trabalho interna; (iii) melhor gerenciamento e classificação de dados, incluindo a identificação de demandas de massa, recursos vinculados a temas repetitivos ou de repercussão geral; (iv) promoção da celeridade processual; (v) otimização da elaboração de atos processuais; e (vi) impulsionamento da uniformização de jurisprudência (Alencar, 2022, p. 12).

Mas, o princípio da celeridade, caminha junto com o princípio da duração razoável do processo, também previsto no artigo 4º, no Código de Processo Civil. O princípio da duração razoável do processo, também adveio com a Emenda Constitucional nº 45/2004, além da previsão do CPC, é previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (Theodoro Junior, 2025).

A ideia deste princípio consiste em o processo ser realizado, atendendo todas as suas demandas dentro de um período adequado, é o que explica o doutrinador Theodoro Junior (2025, p.80) “[...] tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da sentença, mas também para a ultimação da atividade satisfativa [...]”. Ainda, complementa:

Não há, nem poderia haver, na lei, uma predeterminação do tempo qualificado como razoável para a conclusão de um processo. O que não se pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários, de modo que a garantia de duração razoável se traduz na marcha do processo sem delongas inexplicáveis e intoleráveis (Theodoro Junior, 2025, p. 63).

E com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, não dá para olvidar do princípio da economia processual, que consiste em diminuir, reduzir o tempo, os custos que o processo traz, tendo bons resultados com poucos esforços (Lunardi, 2019).

Assim, estes princípios impactam nas inteligências artificiais utilizados no poder judiciário brasileiro, é possível ver esta aplicação, como exemplo, no Projeto VICTOR, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que a celeridade se aplica na análise e classificação que VICTOR faz dos Recursos Extraordinários de uma forma rápida e consequentemente o processo dura de forma razoável para que seja julgado e como resultado diminui o tempo e custos processuais (Medeiros, 2020).

De acordo com o Ministro Dias Toffoli, ao site Supremo Tribunal Federal “[...] O trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o *software* faz em cinco segundos. [...]” (STF, 2024) E ainda “[...] os resultados apontados pela FGV evidenciam que Victor propiciou um aumento considerável na produtividade do STF, especialmente no que se refere ao tempo dedicado à realização das atividades [...]” (Berzagli; Silva, 2022, p.14).

Por fim:

[...] De acordo com o STF, demoraria 22 mil horas para que pessoas treinadas analisassem aproximadamente 42 mil processos que são recebidos por semestre pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, o STF aponta que o tempo que os seus funcionários perdem realizando a classificação dos processos poderia ser melhor aplicado em outras atividades complexas. Dessa forma, o projeto Victor tem por finalidade acelerar a etapa de análise dos termos judiciais em cada processo. A primeira fase do uso de sistema será utilizada para classificar os documentos (Paulichi; Cardin, 2023, p. 152 *apud* Silva, *et al.*, 2018).

Athos, também é possível ver a aplicação dos princípios da celeridade, duração razoável o processo e economia processual, tendo em vista que este projeto identifica os temas conforme as jurisprudências existentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Preto, 2024).

Além do mais, o projeto Athos contribui em diversas áreas, conforme demonstra Preto:

[...] Gabinetes de Ministros: o Athos é utilizado nos gabinetes dos ministros para agrupar processos, auxiliando na triagem e gestão interna, bem como na triangulação de jurisprudência [...] Triagem de Matéria Repetitiva: o monitoramento do Athos é utilizado para a triagem de processos com matérias repetitivas, permitindo que a Presidência decida de forma mais célere esses feitos. [...] Nos anos de 2020 e 2021, o sistema Athos apresentou um aumento significativo na criação de grupos e controvérsias. Houve uma redução de 46,82% nos grupos "em estudo" e um aumento de 86,44% nos grupos "monitorando". Esse crescimento é atribuído à capacidade do Athos de agrupar processos semelhantes, reforçando a importância do sistema na criação de novos temas de recursos qualificados (Preto, 2024, p. 54-55).

Deste modo, conforme dados, Athos conseguiu em um mês, fazer a análise de trinta mil peças jurídicas, o que um ser humano não conseguiria tal proeza, e criou cinquenta e uma controvérsias e trezes temas repetitivos, ficando claro a celeridade, a economia e a razoabilidade da duração do processo, ao ser utilizados máquinas (Berzagui; Silva; 2022).

Outrossim, não se pode olvidar do sistema Sócrates, que contribui com a celeridade, economia e duração razoável do processo, visto que, em seu trabalho, houve a atenuação de triagem e análise processual, pois, analisa mil e quinhentos litígios por dia do STJ (Berzagui; Silva; 2022).

Além disto, identifica as controvérsias que vão para o estudo dos Ministros e que possam atingir os recursos repetitivos, tria os processos para aumentar o número de julgamentos dos milhares de processos que existem entre outras funções (Preto, 2024).

Destarte, que tanto Sócrates como Athos, demonstra uma grande contribuição ao sistema judiciário brasileiro, demonstrando como funciona a duração razoável, economia e a celeridade dentro de um processo, conforme bem explicado por Berzagui e Silva:

Observa-se que, assim como ocorre como o sistema utilizado pelo STF, os sistemas Athos e Sócrates permitem um incremento significativo da produtividade do STJ, justamente por permitirem a análise de milhares de processos de forma rápida, em um patamar de celeridade muito superior à inteligência humana. Consistem, portanto, em ferramentas de grande valia para os Tribunais na tarefa de enfrentar seu acervo processual de forma eficiente (Berzagui; Silva, 2022, p.15).

Portanto, os princípios apresentados são aplicados de forma clara aos projetos dados como exemplo e aos outros já citados, demonstrando uma forma de avanço processual, já que contribuem para os julgadores proferirem uma decisão mais certa, profunda e uniformes, pelas análises que são desenvolvidas pela inteligência artificial, tornando o poder judiciário brasileiro mais eficiente.

3.2 Qualidade das decisões judiciais: equilíbrio entre eficiência e justiça

O princípio da eficiência é aplicado ao processo civil no artigo 8º, Código de Processo Civil, sendo decorrente do direito administrativo, previsto na Constituição Federal no seu artigo, 37, caput, e transmite a ideia de o processo ser julgado com primor, concedendo o que foi pedido, de uma forma rápida, sem demorar tanto e sem prejudicar a parte (Donizetti, 2025).

Isto posto, para se ter a relação entre a celeridade e a qualidade das decisões, no poder judiciário o uso de inteligência artificial é cada vez mais comum, afinal, há vários projetos e sistemas que contribuem para o sistema decisório.

Mas, é importante ver a inteligência artificial como uma forma de auxílio aos julgadores, e não como uma forma de substituição destes. As máquinas ajudam os juízes não a escrever uma decisão ou seguir um raciocínio jurídico, mas sim, a demonstrar informações, dados, que contribuem para uma decisão fundamentada (Silva; Isidro Filho, 2020 *apud* Reiling, 2019).

É o que explicam Roque e Santos:

Nessa perspectiva, a utilização das máquinas ficaria reservada, no máximo, para o fim de auxiliar os juízes, por meio de tarefas laterais, na construção de suas decisões, visando a otimizar o tempo de pesquisa de identificação de julgamentos inseridos no contexto do novel sistema vinculação aos precedentes judiciais, entre outras situações. (Roque; Santos, 2021, p. 72).

O que as máquinas podem contribuir aos magistrados, é por meio de seus sistemas, analisar documentos extensos, demonstrar quais informações são importantes para aquele caso, para que o tempo dispendido seja menor possível (Silva; Isidro Filho, 2020).

De acordo com o estudo realizado por Medina e Martins, a inteligência artificial usada no poder judiciário pode ser dividida em três níveis. Sendo o primeiro nível, o mais usado, que consiste na máquina realizar as tarefas mais burocráticas, fazer triagem dos processos, pesquisas e consultas legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, elaborar minutas entre outras funções. O segundo nível, é voltado para o desempenho de tarefas que contribuem para a marcha processual, como elaboração de atos ordinatórios, despachos mais simples, e deixando aos julgadores, as sentenças e as decisões interlocutórias com conteúdo mais complexos. E por fim, o terceiro nível seria justamente realizar o papel dos juízes, decidindo em à intervenção humana (Medina; Martins, 2020).

Todavia, os próprios autores defendem que o primeiro e o segundo nível são formas que a inteligência artificial contribui como uma ferramenta de auxílio ao judiciário, sendo o terceiro nível o mais emblemático, porque não há como substituir a cognição jurídica humana, entretanto, não há como negar que máquinas são capazes de armazenar muito mais informações do que a mente humana, fazer uma análise mais rápida, ente outras funções. Assim, a solução é manter a inteligência artificial como uma ferramenta auxiliadora, mantendo os humanos, no caso os magistrados, proferirem as decisões (Medina; Martins, 2020).

Assim, na mesma ideia de manter a inteligência artificial como um auxílio nas decisões, Brennan-Marquez e Henderson, sustentam que:

[...] questionam se as máquinas realmente são capazes de decisões mais precisas e consistentes. Para isso, os autores afirmam que os humanos devem permanecer no circuito de alguma tomada de decisão, mesmo que não consiga aumentar a precisão e consistência. Qualquer máquina de nível humano permanecerá falível pelas mesmas razões pelas quais os próprios seres humanos são falíveis. Assim, a visão comum é que devemos manter os humanos informados e prontos para exercitar a palavra final pois os resultados com participação de humanos são mais aceitos (Brennan-Marquez e Henderson, 2019 *apud* Silva; Isidro Filho, 2020, p. 3).

E ainda:

Para alguns autores como Mozetic (2017) e Martín (2018) a Inteligência Artificial só pode ser utilizada como mecanismo de apoio, nunca como substituto da capacidade de valorar e ponderar, que só pode ser desenvolvida satisfatoriamente por humanos. (Mozetic, 2017; Martín, 2018 *apud* Alexandre; Silva, 2022, p. 11).

Isto posto, é necessário garantir que toda a decisão proferida seja fundamentada, com lógica e raciocínio jurídico. O princípio da motivação das decisões, está presente no artigo 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Brasil, 1988).

Este princípio consiste em o magistrado fundamentar, mostrar os motivos que fizeram chegar naquela decisão proferida, pois, se não forem fundamentadas, serão consideradas como nulas (Moreno; Furlan, 2024).

Com este princípio, quer se demonstrar que a fundamentação, o raciocínio lógico realizado por um ser humano, ainda é importante, pois, a Inteligência Artificial, somente corrobora para auxiliar os julgadores a proferirem suas decisões, como identificar padrões, processar várias informações, mas, em nenhum momento tem como substituir o raciocínio humano de fundamentar as decisões (Dutra; Toporoski; Ningelisk, 2024 *apud* Fröhlich, 2023).

Conforme explica Roussenq (2024), o juiz, como um ser humano, desenvolve o seu raciocínio jurídico, por meio da aplicação das leis, de suas experiências e conhecimentos, que

contribuem para proferir suas decisões, ao contrário da inteligência artificial, que não conseguem desenvolver isto na prática.

Assim, muitos juristas defendem que não há como a inteligência artificial realizar a tomada de decisão, mas, sim, atuar de forma que auxilie os julgadores (Paiva, 2022).

Além do mais, não se pode esquecer que cada caso que chega ao Poder Judiciário, por mais parecido que seja com outros, possui a sua particularidade, e por isso a análise humana é o melhor caminho a ser tomado, pelo raciocínio lógico jurídico construído, é o que explica Roussenq:

Todavia, é preciso considerar que a IA também apresenta limitações, especialmente se considerado que nem todos os casos são iguais, e sua aplicação deve levar em conta as nuances e contextos específicos que podem influenciar a decisão. Como já mencionado, as máquinas não possuem o raciocínio jurídico humano e podem ter dificuldades em interpretar detalhes e particularidades dos casos, o que pode levar a decisões equivocadas (Roussenq, 2024, p.9).

Diante do exposto, a inteligência artificial demonstra um maior desempenho na celeridade processual quando auxilia os julgadores a tomarem as suas decisões, tendo em vista que a estes o raciocínio jurídico se desenvolve melhor em comparação com as máquinas, podendo proferir uma decisão totalmente motivada, cumprindo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 8º do Código de Processo Civil e fazendo com a própria inteligência judicial sirva à justiça.

3.3 Desafios e aspectos éticos da implementação da IA no judiciário

Caso uma inteligência artificial tome alguma decisão, haverá certas dificuldades de entender qual foi o “raciocínio” que se utilizou para realizar esta ação, assim, pode se dizer que as máquinas com inteligência artificial utilizam do chamado *blackbox* ou caixa preta, que consiste na “[...] impossibilidade de se obter uma explicação completa sobre funcionamento interno, recomendações, decisões e previsões de sistemas de IA “caixa preta” (black box), não sendo possível identificar como e por que os algoritmos alcançam seus resultados” (Pecego; Teixeira, 2024, p. 6).

Ou seja, a *blackbox* consiste em não compreender como a máquina chegou em seu resultado, necessitando que estes resultados tenham transparência para que a própria inteligência artificial explique o raciocínio aplicado, devido a utilização do machine learning,

que faz com que a inteligência artificial através da repetição de tarefas, vai se tornando independente para aplicar os seus resultados (Vasconcelos; Gomes, 2023).

Todavia, a inteligência artificial que se utiliza de *blackbox* ou a caixa preta acaba contrariando dois princípios que são o da transparência e fundamentação das decisões, tendo em vista que o magistrado, tem que fundamentar a sua decisão, demonstrando o que adotou para proferir o seu entendimento e conseqüentemente tornar os seus atos, públicos, conforme explicam Pecego e Teixeira:

[...] sistemas de IA black box apresenta desafios significativos devido à dificuldade em identificar como e por que esses algoritmos alcançam seus resultados, comprometendo a sua confiança e aceitabilidade. [...] algoritmos opacos não atendem à exigência legal e constitucional de transparência e fundamentação das decisões. No contexto jurídico brasileiro, a xAI é respaldada pela necessidade de fundamentação das decisões judiciais por exigência constitucional e legal, razão pela qual magistrados que utilizem IA devem fundamentar suas decisões de forma humanamente inteligível, ou seja, passíveis de interpretação e compreensão humana (Pecgo; Teixeira, 2024, p. 8-10).

Conforme ensina Morais, “O mais importante a entender é que, para a tecnologia funcionar bem na justiça, ela precisa ser transparente. Sistemas que podem ser verificados pelo público tendem a ser mais justos e confiáveis do que aqueles que funcionam em segredo.” (Morais, 2025, n.p.).

Assim, como não há total transparência, necessário se faz em usar sistemas mais compreensíveis, já que o uso de *blackbox* pode comprometer a auditabilidade e confiança das decisões.

Entretanto, um ponto preocupante é em relação aos vieses que os algoritmos podem alcançar, proferindo decisões discriminatórias em relação as pessoas.

Assim, o conceito desses vieses algorítmicos consiste em uma propensão da inteligência artificial, por meio da influência humana, ou seja, por meio das preferências dos seres humanos com base nos fatores sociais e culturais atingindo o desenvolvimento dos sistemas (Alves; Andrade, 2021 *apud* Rosstti; Angeluci, 2021).

De acordo Bueno e Santos (2025) com o viés surge a partir do momento que a inteligência artificial decide sendo influenciada por preconceitos, discriminação de seus algoritmos.

Deste modo, conforme explicam Pecego e Teixeira:

[...] os sistemas são desenvolvidos por pessoas que, voluntária ou involuntariamente, transmitem seus próprios vieses no código de programação, ou em razão das bases de

dados utilizadas para treinar esses sistemas, que podem ser tendenciosas, o que pode comprometer a justiça nas decisões (Pecego; Teixeira, 2024, p.8 *apud* Deeks, 2019).

Por isso, é importante que ao utilizar a inteligência artificial nas decisões, os algoritmos não podem ser discriminatórios baseando as decisões em idade, gêneros, classe social, credo, dados históricos, entre outros fatores, pois, este comportamento alimenta a IA fazendo com que tal conduta se repita, tendo em vista que a máquina aprende por repetições e aplica o que aprendeu (Vasconcelos; Gomes, 2023, p.458).

Desta forma:

Segundo os autores, os algoritmos não apenas refletem desigualdades sociais já estabelecidas, mas também têm o potencial de agravá-las: “Se o mundo tiver determinada aparência, isso se refletirá nos dados, seja diretamente ou por meio de proxies, e, portanto, nas decisões algorítmicas” (Guasque, 2025, p. 8 *apud* Panch *et al.*, 2019, p. 1).

Um exemplo destes vieses algorítmicos discriminatório, é o sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), dos Estados Unidos, que avalia qual a probabilidade de reincidência dos réus. O próprio sistema indicou de forma discriminatória, mesmo nas mesmas situações, pessoas negras tinham maiores possibilidades de reincidência em relação as pessoas brancas (Guasque, 2025).

Mesmo que o exemplo não seja aplicado ao processo civil, não há como negar o viés algoritmo que a máquina tomou para dar a sua decisão, que acaba afetando a vida das pessoas.

Posto isto, é necessário propor estratégia de mitigação, como por exemplo curadoria de dados, auditoria de *fairness* e até mesmo diversidade nas equipes que desenvolvem as máquinas, a fim de combater os vieses discriminatórios.

Não há como tratar da possibilidade de uma inteligência artificial decidir, sem falar de responsabilidade civil. A responsabilidade civil pode ser definida como um ato danoso que alguém cometeu contra outra pessoa, violando a lei e devendo reparar pelo ato cometido (Gagliano; Pamplona Filho, 2025).

Para melhor compreensão, de acordo com as palavras de Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Diniz, 2025, p. 34).

É sabido que a responsabilidade civil se divide em objetiva e subjetiva.

A responsabilidade civil subjetiva conhecida como responsabilidade civil por culpa, ocorre quando o dano produzido decorre de um ato doloso ou culposo (Gagliano; Pamplona Filho, 2025), destaca-se a figura do ato ilícito nesta responsabilidade, que se conceitua com o artigo 186, código civil, sendo uma ação ou omissão de forma voluntária, negligência ou imprudência. (Donizetti; Quintella; Donizetti, 2023).

Ao passo que, na responsabilidade civil objetiva, o dano causado por alguém não precisa de dolo ou culpa, sendo importante o nexo causal entre o dano e a conduta, para que seja indenizado (Gagliano; Pamplona Filho, 2025). Ou seja, aqui segue a ideia de que “todo dano deve ser reparado, independentemente de culpa” (Donizetti; Quintella; Donizetti, 2023).

Isto posto, é necessário saber quem seria responsável civilmente pela decisão final e um possível erro cometido pela inteligência artificial. Pelo projeto de lei nº 2.338/2023, há diretrizes para responsabilizar alguém pelo erro da máquina. De acordo com Guasque:

O projeto adota uma lógica de responsabilidade objetiva para fornecedores e operadores de sistemas de alto risco ou risco excessivo, obrigando-os à reparação integral dos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados. Para sistemas de menor risco, presume-se a culpa, com inversão do ônus da prova em favor da vítima (Guasque, 2025, p.16 *apud* Almeida; Chang, 2025).

Assim, fica entendido que a responsabilidade é atrelada ao empresário que desenvolve, utiliza ou comercializa a inteligência artificial, de forma objetiva, cabendo a ele arcar com os riscos e conseqüentemente de indenizar (Andrade, 2025, *apud* Silveira, 2019).

Por mais que o uso de inteligência artificial é usado de forma auxiliadora no poder judiciário, não se pode esquecer da necessidade de regulamentar o seu uso.

Assim, é importante mencionar o projeto de lei nº 2.338/2023, que foi aprovado em plenário, consiste em defender os direitos e objetivos fundamentais por meio da implementação de sistemas mais seguros. Este projeto está sendo conhecido o marco civil da inteligência artificial. (Santos, 2024) ou ainda, “proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis em prol do indivíduo, da manutenção do sistema democrático e do avanço científico e tecnológico” (Bueno; Santos, 2024, p.117).

Ademais, de acordo com Guasque:

O Projeto de Lei nº 2338/2023 representa uma das iniciativas mais relevantes no cenário legislativo brasileiro para disciplinar o uso da inteligência artificial (IA). Estruturado a partir de uma abordagem orientada por riscos, o PL busca estabelecer fundamentos jurídicos, éticos e técnicos para assegurar que o desenvolvimento e a aplicação da IA no país ocorram em conformidade com os direitos fundamentais e os valores democráticos (Guasque, 2025, p.15).

Mas, não é somente no Brasil que está avançando para a regulamentação do uso IA. No exterior, especificamente na União Europeia, existe o regulamento nº 2024/1689 do uso de inteligência artificial, conhecido como *EU AI ACT*, sendo o primeiro regulamento em nível global que trata sobre a matéria de IA, mas, começará a ter aplicação em agosto de 2026 (Cunha; Nascimento, 2025).

Este regulamento além de regulamentar o uso de inteligência artificial, trouxe todos os benefícios que a tecnologia pode ofertar “[...] incluindo melhorias em previsões, otimização de operações, personalização de soluções digitais [...]” (Cunha; Nascimento, 2025, p. 3187).

Além do mais, o seu objetivo é trazer uma inteligência artificial confiável em toda a Europa, por meio de lei que regule o uso de tecnologia dando segurança de forma online e responsabilizando os criadores dos recursos digitais (Zaganelli; Rebuli, 2025 *apud* Salesforce, 2024, p. 47).

Ademais, o regulamento traz os níveis de riscos, de acordo com o risco que a IA pode oferecer.

O primeiro risco, é o inaceitável, que ocorre quando a inteligência artificial utilizada, for contrária aos valores da União Europeia, violando os direitos fundamentais (Filho; Junior, 2023 *apud* Comissão Europeia, 2021), e ainda, quando a IA “[...] envolvem riscos de cometimento de crimes ou reincidência, ou exploram vulnerabilidades de determinados grupos de pessoas, de modo a induzir comportamento prejudicial e perigoso [...]” (Cunha; Nascimento, 2025, p. 3187).

O outro tipo de risco, é o elevado, que é classificado assim, porque traz riscos significativos para os direitos fundamentais das pessoas, por isso, os sistemas que possuem estes riscos, tem encargos para serem cumpridos, além de requisitos obrigatórios para que a inteligência artificial seja de confiança e possa ser utilizada pela União Europeia (Serec, 2023).

E por fim, o risco mínimo, que são todos os sistemas de IA que não se enquadre nos outros dois tipos de riscos. Assim, neste tipo de risco, não há a necessidade de encargos e requisitos obrigatórios para cumprir, tendo em vista que não oferta nenhum perigo, pode ser utilizado e explorado de forma livre, respeitando a lei (Lima Filho; Kashiura Junior, 2023).

Dessa forma, é necessário que haja diretrizes claras para o poder judiciário em relação ao uso de inteligência artificial. O regulamento *EU AI Act* e o projeto de lei brasileiro nº 2.338/2023, demonstram grandes avanços legislativas, todavia, dada a crescente utilização da IA pela justiça, torna-se urgente que sejam adotadas diretrizes, regras, para proteger os direitos fundamentais das pessoas, e como a tecnologia vai ser aplicada, para que as pessoas possam confiar na máquina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho buscou a entender como o uso da inteligência artificial pode contribuir para que as decisões judiciais no Brasil tenham maiores qualidades e que sejam eficientes e céleres, desenvolvendo toda a marcha processual.

A inteligência artificial e seu conceito pode ser entendida por todo o capítulo primeiro, onde se demonstrou toda a sua evolução, desde a criação até a inserção no mundo jurídico. Ademais, foram trabalhados conceitos de IA que são visivelmente observados nos projetos e sistemas adotados pelo judiciário, como o *machine learning*, *deep learning*, processamento de linguagem natural, e inteligência artificial forte e fraca.

Ao passo que, a compreensão de como a inteligência artificial pode aprimorar as decisões judiciais, ficou demonstrada no capítulo dois, em que se esmiuçou qual é o papel da IA ao analisar dados e identificar os padrões processuais, demonstrado pela redução de tempo pelos projetos e sistemas adotados, evidenciando que o serviço pode ser feito em questão de minutos se comparado com o trabalho desempenhado pelo serventuário e conseqüentemente aliviar o acúmulo de tarefas, fazendo com que a decisão seja mais célere e com maior qualidade.

Por isso, fez-se importante conhecer alguns dos diversos projetos e sistemas utilizados pelo judiciário brasileiro, sendo usados para este trabalho o projeto Victor e VitorIA do Supremo Tribunal Federal, Sócrates e Athos do Superior Tribunal de Justiça e nos âmbitos dos Tribunais de Justiça, Sofia do TJMG e Mandamus do TJRR e por fim, Tribunus da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

Cabendo a análise de quais os tipos de inteligência artificial são mais eficazes como um instrumento de auxílio nas decisões, apresentando os conceitos de *expert systems*, *machine learning* e processamento de linguagem natural, sendo tais tipos, ótimos instrumentos, pelo fator que aumentam a celeridade de produção das máquinas e reduzindo o trabalho do judiciário. Sendo isto demonstrado no capítulo segundo.

Chegando à compreensão de que a inteligência artificial impacta na celeridade das decisões processuais, mas não somente nisto, como também, na eficiência, na decisão fundamentada e na duração razoável do processo, sendo princípios importantes que regem o direito brasileiro, discorrido pelo capítulo terceiro.

Posto isto, chega-se à conclusão de que a inteligência artificial pode sim auxiliar na fundamentação e precisão das decisões judiciais, como já demonstrado, a criação dos projetos e sistemas vêm para contribuir com a celeridade processual, visando a redução de tempo gastos com tarefas que pessoas levariam muito tempo a realizarem. Além do mais, a própria IA pode

demonstrar assuntos que são ou não controversos e se são pontos interessantes de serem analisados pelos julgadores, ou ainda, realizar a triagem e a análise processual, se o tema é repetitivo, dentre outras inúmeras maneiras, que impacta de forma positiva a jurisdição.

Todavia, as máquinas não foram criadas para a substituição total do ser humano, mas sim, aprimorar a qualidade do fornecimento de informações completas e consistentes, sendo um auxílio para a cognição e o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador. Ademais, a análise do caso realizado pelo magistrado terá um olhar de sensibilidade social, ver quais são as nuances e ponderar os princípios vigentes a serem aplicados, coisas que dificilmente uma máquina poderia fazer, porque pode ser influenciada através de vieses algorítmicos por meio de seus desenvolvedores.

Por isso, o uso de inteligência artificial deve estar pautado sob a ótica de uma implementação responsável, ou seja, quem seria o responsável no âmbito cível caso a decisão possua algum erro. Há de se considerar se a responsabilidade aplicada é de forma objetiva ou subjetiva. Ainda, mesmo que a IA aprenda a realizar sua tarefa por repetição, mesmo que seja algo simples e fácil aos olhos humanos, não há como deixar a máquina sem a supervisão humana, este fator é essencial, justamente para diminuir os erros que podem ser cometidos, e transparecer a população de que o uso de inteligência artificial é favorável e que pode contribuir muito tanto para a parte quanto para o poder judiciário dentro de um processo.

Além do mais, é importantíssimo que sejam desenvolvidos outros marcos regulatórios ou legais para o uso da inteligência artificial no poder judiciário, ou, que as leis já existentes sejam capazes de abordar todos os pontos necessários, desde quando e aonde pode ser utilizado IA, a necessidade de sinalizar que aquele ato e decisão foi desenvolvido com ajuda de máquinas, até a responsabilização pelos vieses algorítmicos, preconceitos sociais e decisões discriminatórias demonstrados pela inteligência artificial.

Isto posto, o avanço tecnológico no direito se mostra tão importante, especialmente no âmbito processual, onde se delimita este presente trabalho, pois, só há contribuições ao utilizar inteligência artificial, seja para a sociedade em geral, seja para o poder judiciário. Para ambos, é interessante a grande redução de tempo gasto no decorrer do processo, porque de um lado diminui um serviço que seria maçante para um servidor ou que ainda faria com que perdesse um grande tempo, podendo agilizar outras tarefas e serviços, e por outro lado, diminui a morosidade processual, a espera e a angústia nas pessoas que só querem e esperam ter o seu caso julgado e solucionado pela justiça. Entretanto, a inovação tecnológica deve vir com o ideal de ajudar, mas, sempre respeitando a todos os princípios fundamentais que regem o direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. R. Regulação e desafios na evolução da inteligência artificial: impactos na responsabilidade civil. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 78–96, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.14847780. Disponível em:

<https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/358>. Acesso em: 20 out. 2025.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. ISBN 9786553620339. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da explainable artificial intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5973. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 15 out. 2025.

ARAÚJO, Guilherme Augusto Gomes de. **Startups no Brasil para o setor jurídico: seu papel inovador e tecnológico na rotina do Direito**. 2024. 37 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Curso de Administração, Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Igarassu. 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ifpe.edu.br/xmlui/handle/123456789/1483>. Acesso em: 28 ago. 2025

BERZAGUI, B.; DA SILVA, J. A utilização da inteligência artificial para aumento da eficiência do poder judiciário. **Diké - Revista Jurídica**, v. 21, n. 21, p. 2-20, 19 dez. 2022.

Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3518/2302>. Acesso em: 04 out. 2025.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em:

<<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>>. Acesso em: 27 out. 2025. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição Federal. Brasília, Diário Oficial da República Federativa do Brasil. 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 800**, de 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao800-2023.pdf>. Acesso em 29 set. 2025.

CASTRO, Leticia de Oliveira. **O sistema jurídico brasileiro e as inovações tecnológicas: cenário jurídico face as lawtechs e legaltechs.** 2018. 56 f. Monografia (Curso bacharelado em direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/1435>. Acesso em: 31 ago. 2025.

CUNHA, Fábio Alessandro Neves da; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Aspectos jurídicos da inteligência artificial no brasil: comparativo entre o projeto de lei 2.338/23 e o regulamento da união europeia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 3183–3192, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19928. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19928>. Acesso em: 20 out. 2025.

DALMASO, Ricardo Marques. Inteligência Artificial e Direito: O uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias** | vol. 3/2019 | Abr - Jun / 2019DTR\2019\35395, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3512238>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3512238. Acesso em: 8 set. 2025.

DE OLIVEIRA VERAS, Karina; BARRETO, Gabriela. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR PÚBLICO. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, p. 11, out. 2022. Disponível em: <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/665>. Acesso em: 9 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 39. ed. v. 7. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627042/>. Acesso em: 17 out. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777105/>. Acesso em: 07 out. 2025.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774654/>. Acesso em: 17 out. 2025.

FEITOSA ALEXANDRE, Sarah Priscila; DA SILVA, Lucas Gonçalves. O uso da inteligência artificial pelo poder judiciário. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 220 - 236, feb. 2023. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3398>. Acesso em: 14 out. 2025.

FERNANDES, Lillian Fosenca; DE ALMEIDA, Jaqueline Fernandes. A busca da celeridade processual, através da ordem cronológica do novo código de processo civil. **Revista São Luis Orione**, v. 1, n. 1, p. 60–79, 2017. Disponível em: <https://seer.catolicaorione.edu.br/index.php/revistaorione/article/view/54>. Acesso em: 4 out. 2025.

FERREIRA, Gabriel Muniz de Azevedo. **Os modelos de inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal: seus possíveis efeitos sobre o acesso à justiça.** 2024. 59 f. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/26023>. Acesso em 29 set. 2025.

FIUZA BUENO, Eric; FONSECA SANTOS, Marcelo. Inteligência artificial: desafios para regulação jurídica. **Direito & TI**, [S. l.], v. 1, n. 18, p. 112–139, 2024. DOI: 10.63451/ti.v1i18.175. Disponível em: <https://direitoeti.com.br/direitoeti/article/view/175>. Acesso em: 15 out. 2025.

FREIRE, T. A. R., Santos, B. P. de B., & Silva, H. C. de A. (2025). Entre direito e tecnologia: o impacto do sistema “SOFIA” na dinâmica processual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista Brasileira De Inteligência Artificial E Direito - RBIAD**, 5(1). Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/120>. Acesso em: 13 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.3 - Responsabilidade Civil - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 17 out. 2025.

GUASQUE, B. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais no Brasil: Uma Análise sobre Vieses Algorítmicos, Transparência Decisória e o Projeto de Lei 2338/2023: Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais no Brasil. **Emancipação**, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 25, p. 1–23, 2025. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.25.2524134.025. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/24134>. Acesso em: 15 out. 2025.

INAZAWA, P.; HARTMANN, F.; CAMPOS, T. de; SILVA, N.; BRAZ, F. Projeto Victor. **Computação Brasil**, [S. l.], n. 39, p. 19–24, 2019. DOI: 10.5753/compbr.2019.39.4522. Disponível em: <https://journals-sol.sbc.org.br/index.php/comp-br/article/view/4522>. Acesso em: 31 ago. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. 66. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 04 out. 2025.

LAGE, F. **Manual de inteligência artificial no Direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-inteligencia-artificial-no-direito-brasileiro-2022>. Acesso em: 27 ago. 2025.

LENZ, Luís Alberto Thompson. **Princípio do Tempo Razoável de Duração do Processo e a Celeridade das Manifestações do MP**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Luis_Alberto_Thompson_Flores_Lenz.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

LIMA FILHO, R. F. de; KASHIURA JR., C. N. AI Act europeu e PL 2.883/23: a regulamentação da inteligência artificial através de classificações de riscos. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 5, n. 1, p. 6–32, 2025. Disponível em: <https://cadernosjuridicos.fadi.br/cadernosjuridicos/article/view/126>. Acesso em: 20 out. 2025.

LUNARDI, Fabrício C. **Série IDP - Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.93. ISBN 9788553611003. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611003/>. Acesso em: 06 out. 2025.

MAIA, Flavianne Damasceno; RODRIGUES, Neivania Silva; DE ARAUJO, Nara Rejane Gonçalves; CAVALCANTE, João Paulo Braga. O Impacto da Virtualização do Processo Judicial na Função do Oficial de Justiça. **Trabalhos do EnAJUS 2024 - EnAJUS**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/2024/o-impacto-da-virtualizacao-do-processo-judicial-na-funcao-do-oficial-de-justica>. Acesso em: 15 set. 2025.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 218–237, 29 dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587/pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2025.

MARINHO, Larissa Gomes. **Uso de Inteligência Artificial no contexto do Poder Judiciário brasileiro: revisão de literatura**. João Pessoa. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35355>. Acesso em: 28 ago. 2025.

MEDEIROS, Matheus Scarin. **Análise do projeto Victor a partir das perspectivas dos princípios processuais constitucionais**. 2020. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31818>. Acesso em: 6 out. 2025.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais** [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n.1020, out. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38662>. Acesso em: 8 out. 2025.

Ministra Rosa Weber lança robô VitorIA para agrupamento e classificação de processos. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 17 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/>. Acesso em: 29 set. 2025.

MORAES, Enio. **Diário da IA: Viva a Inteligência Artificial de maneira simples e cotidiana**. 1. ed. Editora Brasport: Brasport, 2025. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 out 2025.

MORENO, Pedro Henrique Abreu; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NAS DECISÕES JUDICIAIS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 820–837, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15865. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15865>. Acesso em: 14 out. 2025.

MUNERATTI, Rafael. Justiça Virtual e Acesso à Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 12–39, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/375>. Acesso em: 29 set. 2025.

NETO, Oraci. A utilização de inteligência artificial no stf: o uso do programa victor e os impedimentos ao acesso ao judiciário. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 5, n. 12, p. e5125987, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i12.5987. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/5987>. Acesso em: 8 set. 2025.

NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, Raphael. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: DA OPACIDADE À EXPLICABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 1–22, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 20 out. 2025.

O que é análise de dados preditiva? Ibm.com, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/predictive-analytics>. Acesso em: 29 set. 2025

OLIVEIRA, Filipe Diniz. **Direito e inteligência artificial**: a influência da inteligência artificial no processo de decisão judicial. 2024. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/6596>Acesso em: 13 set. 2025.

O SISTEMA. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-processo-judicial-eletronico/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PAIVA, Rhamanda Cathyanna Lima. **Humanização do processo de tomada de decisão automatizado**: observância da fundamentação das decisões judiciais como critério para aplicação da inteligência artificial no poder judiciário. 2022. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/72933>. Acesso em: 14 out. 2025.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A Inteligência Artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 147–166, 2023. DOI: 10.5585/rtj.v12i1.22102. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/22102>. Acesso em: 6 out. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROCESSO JUDICIAL: OTIMIZAÇÃO COMPORTAMENTAL E RELAÇÃO DE APOIO. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 47, p. 8–16, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5710>. Acesso em: 02 set. 2025.

PORTO, Fábio. Justiça 4.0: A transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial - DIEX**, v. 1, n. 1, p. 1–18, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 29 set. 2025.

PRADO, Dilson Alves; ANDRADE, Mariana Dionísio de. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 53–78,

2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.52714. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/52714>. Acesso em: 15 set. 2025.

PRETO, Rafaello Dutra. **O Poder Judiciário brasileiro na era digital: projetos de Inteligência Artificial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. 2024. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/285296>. Acesso em: 29 set. 2025.

QUEIROZ, Eduardo Pereira; VIANA, Thayani Moraes; OLIVEIRA, Jocirley de. O poder judiciário brasileiro na era digital: impactos das novas tecnologias na prestação jurisdicional. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE JUNHO - Ed. 63. VOL. 02. Págs. 55-74. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 06 set. 2025.

RABELO, Tiago Carneiro. **Processo judicial eletrônico e Direito digital: simplificando o PJe para a advocacia**. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2023. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 set 2025.

ROLIM, Maria da Conceição Lima Melo. Justiça 4.0: A utilização da inteligência artificial no poder judiciário. In: **IV Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: Uma Visão Transdisciplinar**. 2024. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_52d1b2da03ce46c4a27acf297525fa8f.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS: TRÊS PREMISAS BÁSICAS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 9 set. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ROUSSENQ, Fabiano Santos. TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **ARACÊ**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 15052–15069, 2024. DOI: 10.56238/arev6n4-237. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2221>. Acesso em: 14 out. 2025.

SANTANA, Davi; CARINA MACEDO JORDAN, Diana; LUCAS CRUZ NOGUEIRA, Joaquim; SENA DOS SANTOS RAMALHO, Maria Antônia; SENA DOS SANTOS RAMALHO, Maria Clara; TORRES MORAES DIAS LIMA, Maria Eduarda. Legaltechs e Lawtechs: Considerações no direito brasileiro. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/124640>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SANTOS, A. C. dos. O uso da inteligência artificial pela suprema corte brasileira: desafios e potencialidades. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. e8183, 2025. DOI: 10.54751/revista

foco. v18n4-024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8183>. Acesso em: 8 set. 2025.

SANTOS, Jheiner Machado dos. **Inteligência artificial: considerações sobre o racismo algorítmico e o cenário da responsabilidade civil no Brasil**. 2024. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/283477>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270890/>. Acesso em: 10 out. 2025.

SHUENQUENER DE ARAÚJO, Valter; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; RIBEIRO SILVA, Ricardo. ISIDRO, Antônio. **Juiz robô ou mera máquina de consulta?** Inteligência artificial aplicada a decisões judiciais. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344661048_Juiz_Robo_ou_mera_maquina_de_consulta_Inteligencia_Artificial_aplicada_a_decisoes_judiciais. Acesso em: 7 out. 2025.

SILVA, Ricardo. ISIDRO FILHO, Antônio. **Juiz robô ou mera máquina de consulta?** Inteligência artificial aplicada a decisões judiciais. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344661048_Juiz_Robo_ou_mera_maquina_de_consulta_Inteligencia_Artificial_aplicada_a_decisoes_judiciais. Acesso em: 7 out. 2025.

SOFIA. **Portal TJMG**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/sofia.htm>. Acesso em: 06 set. 2025.

SURDEN, Harry; LEAL, Saul Tourinho; SILVA NETO, Wilson Seraine da. Machine learning e o direito. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 1, p. 353–389, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n1.a212. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/212>. Acesso em: 01 out. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624317/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

VASCONCELOS, Camilla Sousa; GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira. **Uma análise do contraditório à luz das decisões judiciais automatizadas: Reflexos sobre o processo civil contemporâneo**. Centro de Investigação de Direito Privado. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0429_0471.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642267/>. Acesso em: 30 ago. 2025.